

## Manobra:

Primeiro-sargento ou segundo-sargento .....	1	
Marinheiro .....	1	
Primeiro-grumete .....	1	3

## Sinaleiros:

Primeiro-grumete .....	1	
------------------------	---	--

## Abastecimentos:

Marinheiro .....	1	
		10

(a) Acumula com as funções que desempenha na Base Naval de Lisboa.

Nota. — Os efectivos desta lotação serão progressivamente reduzidos do pessoal que se for tornando desnecessário.

O Chefe do Estado-Maior da Armada, *José Baptista Pinheiro de Azevedo*.

**Portaria n.º 73/75**

de 6 de Fevereiro

Nos termos do disposto no n.º 4 do artigo 1.º do Regulamento do Instituto de Biologia Marítima, aprovado e posto em execução pelo Decreto n.º 121/74, de 26 de Março:

Manda o Conselho dos Chefes dos Estados-Maiors das Forças Armadas, pelo Chefe do Estado-Maior da Armada, fixar a seguinte tabela de preços para as análises químicas e bacteriológicas realizadas pelo Instituto de Biologia Marítima:

## 1) Águas marítimas e fluviais:

Determinação de pH .....	70\$00
Oxigénio dissolvido .....	130\$00
Cobre .....	200\$00
Ferro .....	200\$00
Arsénio .....	250\$00
Salinidade .....	100\$00
Silica .....	170\$00
Acidez total .....	90\$00
Alcalinidade total .....	90\$00
Oxidabilidade .....	100\$00
Carência bioquímica de oxigénio .....	400\$00
Coliformes (N. M. P.) .....	300\$00
Coliformes típicos ( <i>Esch. coli</i> ) .....	400\$00
Numeração total de germes .....	300\$00

Nota. — No caso de efluentes industriais e de águas turvas ou com matérias em suspensão, os preços indicados serão acrescidos de uma taxa de 100\$ a 200\$, consoante o aumento do grau de dificuldade nas determinações a efectuar.

## 2) Seres vivos:

Coliformes (N. M. P.) .....	350\$00
Coliformes típicos ( <i>Esch. coli</i> ) .....	450\$00
Caracteres organolépticos .....	100\$00
Numeração total de germes .....	300\$00
Cobre .....	250\$00
Ferro .....	250\$00
Arsénio .....	300\$00

Estado-Maior da Armada, 14 de Janeiro de 1975. —  
O Chefe do Estado-Maior da Armada, *José Baptista Pinheiro de Azevedo*.

**ESTADO-MAIOR-GENERAL DAS FORÇAS ARMADAS****Despacho**

Considerando que a importância actualmente atribuída à cobertura dos encargos com a alimentação a suportar pelos oficiais, sargentos e praças em serviço no COMIBERLANT se mostra insuficiente para fazer face ao crescente aumento dos custos dos géneros base;

Considerando que a excepcionalidade das tarefas que àquele Quartel-General Internacional cabem ultrapassa o âmbito normal das funções desempenhadas por militares nacionais e que existe toda a conveniência em salvaguardar a natural dignidade da sua actuação, susceptível de ser afectada em face do acréscimo de despesas a que obriga o convívio permanente com militares de países NATO;

Ficam estabelecidos os seguintes subsídios diários para alimentação a abonar aos oficiais, sargentos e praças colocados no COMIBERLANT:

- Pela permanência no Quartel-General ou noutros órgãos do COMIBERLANT por tempo que obrigue a tomar as duas refeições principais e o pequeno almoço ..... 65\$00
- Pela permanência que obrigue a tomar apenas uma das duas refeições principais ou quando o serviço noutros órgãos do COMIBERLANT obrigue os militares a adquirirem uma daquelas refeições no mercado local 40\$00

Os encargos resultantes dos abonos mencionados serão suportados pelo orçamento suplementar de Defesa, capítulo 1.º, artigo 15.º «Compensação de encargos».

Estado-Maior-General das Forças Armadas, 28 de Novembro de 1974. — O Chefe do Estado-Maior-General das Forças Armadas, *Francisco da Costa Gomes*. — O Ministro da Defesa Nacional, *Victor Manuel Rodrigues Alves*. — O Ministro das Finanças, *José da Silva Lopes*.

**MINISTÉRIO DA ADMINISTRAÇÃO INTERNA****Direcção-Geral da Função Pública****Despacho interpretativo**

O Decreto-Lei n.º 24/75, de 23 de Janeiro, visando clarificar alguns aspectos do Decreto-Lei n.º 656/74, de 23 de Novembro, logo no início do seu preâmbulo referiu a necessidade de prorrogação do prazo previsto no n.º 2 do artigo 6.º daquele diploma, para a elaboração da lista nominativa dos funcionários providos a título interino à data da sua publicação.

E essa prorrogação foi efectivamente consagrada no artigo 4.º, ao estabelecer que aquele prazo começaria a contar-se a partir da data da sua publicação.

Assim:

Considerando que as alterações ao n.º 1 do artigo 6.º em nada prejudicaram o regime nele definido, antes o esclarecendo e ampliando;

Considerando que o n.º 2 da nova redacção pretendeu apenas tornar mais facilmente executável a con-